



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.152/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de dezembro de 2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 17 de dezembro de 2020.

A Concessionária apresentou os Embargos protocolizado nesta Agência em 28/12/2020, por meio do qual esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de:

"I. TEMPESTIVIDADE

O voto e a deliberação de fls. 53/73, ora objeto do presente Embargos Declaratórios foi disponibilizado para a Concessionária, através do ofício AGENERSA/SCEXEX SEI nº 1152 em 22/12/2020, conforme fls. 75/77, sendo, pois, TEMPESTIVO este recurso integrativo protocolado no dia 28/12/2020.

Assim, cortejando a data de disponibilização do ato deliberativo com a data de protocolo deste recurso, verifica-se que o mesmo foi oposto dentro do quinquídio legal.

II. DAS RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR EVIDENTE CONTRADIÇÃO.

O primeiro ponto contraditório verificado na deliberação é o disposto no artigo 1º, a saber:

Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020 e até o trânsito em julgado do processo 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Araruama, uma vez que, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 0068249-71.2018.8.19.0000 em que foi cassada a Liminar que

determinava a abstenção da Concessionária de efetuar reajuste em tarifas de água e esgoto.

No texto inserido no respectivo artigo 1º da Deliberação, ao mesmo tempo em que reconhece que há decisão proferida no “Agravado de instrumento nº 0068249-71.2018.8.19.0000 em que foi cassada a Liminar que determinava a abstenção da Concessionária de efetuar reajuste em tarifas de água e esgoto”, ou seja, que não há óbice judicial para implementação do reajuste vinculado aplicação do mesmo “trânsito em julgado do processo 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama”.

Com a devida Vênia do Eminentíssimo Relator, o texto do artigo 1º da Deliberação é contraditório com a própria fundamentação do r.voto que traz em sua fundamentação o texto do agravo de instrumento para sustentar que não há óbice a aplicação do realinhamento de 4,34%. Alias, não há no voto nenhuma passagem ou decisão judicial que crie vinculação desse realinhamento ao trânsito em julgado do processo 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Araruama. Assim, deve ser sanada a contradição acima apontada.

A segunda e terceira contradição encontrada na Deliberação é referente aos artigos 2º e 3º. No artigo 2º a contradição reside no fato de recomendar a suspensão do reajuste caso de decisão desfavorável na ação civil pública até o trânsito em julgado, sem contudo, observar o que eventualmente tenha sido decidido na referida ação. No que tange ao artigo 3º, da mesma forma o comando deliberativo deve observar o que foi decidido na referida ação que consignou “Declaro a eficácia dos provimentos jurisdicionais condenatórios a partir da confirmação, se for o caso, em segunda instância (ou o trânsito em julgado, caso não haja recurso).”

Ora Eminentíssimo Julgador, resta clara e evidente a contradição do contido nos artigos 2º e 3º da referida deliberação, uma vez que cita o processo judicial para criar óbice referente ao trânsito em julgado e não observa o que restou decidido no referido processo que prescreve que a validade dos comandos somente se aplicará quando e se houver confirmação judicial da decisão final pelo Órgão Colegiado do TJRJ, decisão esta que ainda não ocorreu. Assim, resta demonstrada a pela contradição com os termos acima apontados.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios, a fim de que seja sanada a CONTRADIÇÃO apontada, manifestando-se expressamente esse Colegiado sobre os pontos destacados.

Encaminhado os autos à Procuradoria, o jurídico da AGENERSA se manifestou no sentido de: *DA TEMPESTIVIDADE*

Conforme apresentado no relatório sumarizado acima, o recurso é tempestivo. mesmo sendo apresentado antes da publicação no DOERJ, conforme a mudança efetuada pelo artigo 218, § 40, do CPC (Código de Processo Civil).

DO MÉRITO

A alteração do artigo 1º, entendo ser necessária, pois se assim não se fizesse, obrigaria a Concessionária a esperar o trâmite conclusivo do processo judicial que poderia ser bastante longo.

Quanto a contradição alegada em relação aos artigos 2º e 3º, com a mudança do artigo 1º, esta será sanada.

Art. 01 - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela

do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei

Estadual nº 8769, de 23/03/2020 e até o trânsito em julgado desde que não ajam impedimentos legais impostos através do Processo nº 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Araruama, uma vez que, de acordo com o Agravo de Instrumento nº

0068249-71.2018.8.19.0000 em que foi cassada a Liminar que determinava a abstenção da Concessionária de efetuar reajuste em tarifas de água e esgoto, conforme tabela a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Portanto, sugiro o conhecimento do recurso por ser tempestivo e no mérito pelo provimento parcial, em face à alteração da redação do artigo 1º, conforme proposta acima. Quantos aos artigos 2º e 3º, estes devem ser mantidos, pois não haverá mais a contradição alegada, após a mudança do artigo 1º.

Mediante Of.AGENERSA/CONS-01 SEI Nº6, de 10/02/2021, foi assinado prazo de 05 (cinco) dias à Concessionária para exposição de suas considerações finais

É o relatório.

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro - Relator

Rio de Janeiro, 01 março de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14002890** e o código CRC **4615ECFA**.

Referência: Processo nº E-22/007.724/2019

SEI nº 14002890

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6458



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 7/2021/CONS-01/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.724/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 4.152/2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30 de dezembro de 2020, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 17 de dezembro de 2020.

A Concessionária apresentou os Embargos protocolizado nesta Agência em 28/12/2020, por meio do qual esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no Art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA e expõe seus argumentos no sentido de: "que seja recebido e acolhido o presente Embargos de Declaratórios, a fim de que seja sanada a CONTRADIÇÃO apontado nos artigos 1º, 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº. 4.152/2020.

Ato contínuo, determinei o encaminhamento do presente feito à Procuradoria da AGENERSA que manifestou-se no sentido de "sugiro o conhecimento do recurso por ser tempestivo e no mérito pelo provimento parcial, em face à alteração da redação do artigo 1º, conforme proposta. Quantos aos artigos 2º e 3º, estes devem ser mantidos, pois não haverá mais a contradição alegada, após a mudança do artigo 1º".

A Concessionária apresentou suas razões finais reiterando os argumentos contidos nos embargos.

Diante de todos os argumentos apresentados pela Águas de Juturnaíba, este Relator, corrobora com o douto Parecer da Procuradoria, que rechaçou fundamentalmente as alegações da Concessionária, sendo assim, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º. Conhecer os Embargos Declaratórios interpostos pela Concessionária Águas de Juturnaíba, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.152/2020, eis que tempestivo, e, no mérito, dar provimento parcial para alterar a redação do Art. 1º que ficará da seguinte forma:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente

à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº 8769, de 23/03/2020 **desde que não ajam impedimentos legais impostos através** do Processo nº 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, uma vez que, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 0068249-71.2018.8.19.0000 em que foi cassada a Liminar que determinava a abstenção da Concessionária de efetuar reajuste em tarifas de água e esgoto, conforme tabela a seguir:

CONCESSIONARIA AGUAS DE JUTURN AIBA			
DATA DE VARIAÇÃO		Jan/20	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPCn	Deliberação
		IPCo	Agência
		IGP-Din	Nº 2616/2015
		IGP-Dio	Revisão
		Del. AGENERSA	Tarifa
		585/2010	4.3400%
		% Reajuste	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m³	Tarifa/Jan/20
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	4,18
		0 A 10	8,32
		11 A 15	10,69
		16 A 25	15,94
		26 A 35	19,96
		36 A 45	25,58
		46 A 55	31,31
		56 A 65	39,80
		MAIOR QUE 65	48,40
		0 a 10	21,20
	COMERCIAL	11 A 20	26,46
		21 A 30	42,23
		MAIOR QUE 30	66,98
	INDUSTRIAL	0 A 20	42,77
		21 A 30	53,33
		MAIOR QUE 30	66,98
	PÚBLICA	0 A 20	11,92
		21 A 30	17,77
		MAIOR QUE 30	27,74

É como voto.

Silvio Carlos Santos Ferreira

Conselheiro - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 01/03/2021, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14003025** e o código CRC **227C4781**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 3/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.724/2019

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Processo nº.:	E-12/007.724/2019
Autuação:	22/10/2019
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto:	Reajuste Tarifario da Concessão a parte de janeiro de 2020 da Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Sessão:	30/03/2021.

VOTO EM PEDIDO DE VISTA

01. Trata-se de voto-vista solicitado pelo Conselheiro Rafael Penna Franca na Sessão Regulatória de 25 de fevereiro de 2021. O processo foi instaurado mediante REQ AGENERSA/SECEX Nº. 488/2019, de 21 de outubro de 2019, para tratar o reajuste tarifário da concessionária Águas de Juturnaíba a partir de 01 de janeiro de 2020.

02. Através da CAJ - 745/2019, de 15 de outubro de 2019, a Concessionária informou que, *"em conformidade com o previsto no Artigo 5º da Deliberação nº 2616 de 13 de agosto de 2015, irá aplicar a quinta parcela de reajuste tarifário no percentual de 4,340%(quatro inteiros e trezentos e quarenta milésimos por cento), a partir de 01 de janeiro de 2020."* O processo foi encaminhado para relatoria do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira. A CAPET, ao ser instada a se manifestar, proferiu o Parecer Técnico

AGENERSA/CAPET Nº 128/2019, de 01 de novembro de 2019, no qual destacou os seguintes pontos relevantes quanto à incidência do reajuste: 1. *A parcela incide sobre a estrutura tarifária imediatamente anterior, passando as novas tarifas a serem cobradas sobre o consumo de água ocorrido a partir de janeiro de 2020 e sendo assim, tal reajuste só se refletirá nas faturas emitidas a partir de janeiro de 2020, desde que comportem algum período de leitura neste mesmo mês, na exata proporção de dias transcorridos;* 2. *a estrutura tarifária reflete e obedece aos regramentos contratuais e suas modificações ao longo do tempo, mantida a restrição à implantação efetiva do novo quadro somente depois do mínimo de 30 dias da publicação da tabela atualizada;* 3. *os reajustes e realinhamentos ora praticados têm por base os elementos deliberados na Terceira Revisão Quinquenal, concluída em 2015.* Cabe mencionar que a concessionária até então não havia enviado a tabela com o cálculo do reajuste tarifário e sendo assim, o cálculo do foi baseado na tarifa de dez/2019. Cabe ainda dizer que o pedido foi reiterado por meio de contato telefônico, juntamente com a liminar concedida dentro do Processo Judicial, que determinou a liberação dos reajustes tarifários. A CAPET alegou que não foram atendidos à época e em função das questões legais envolvidas, pediram oitiva da Procuradoria para verificar a base legal, como especificamente se é correta a incorporação do percentual de reajuste anteriormente suspenso. Os cálculos efetuados por esta CAPET estão dispostos no quadro abaixo.

ANEXO

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUNAIBA			
DATA DE VARIAÇÃO		jan/20	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES		IPCn	Deliberação
		IPCo	Agenersa
		IGP-Din	Nº 2616/2015
		IGP-Dio	Revisão
		Del. AGENERSA	Tarifária
		585/2010	4,3400%
		% Reajuste	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/20
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	4,18
		0 A 10	8,32
		11 A 15	10,69
		16 A 25	15,94
		26 A 35	19,96
		36 A 45	25,58
		46 A 55	31,31
		56 A 65	39,80
		MAIOR QUE 65	48,40
	COMERCIAL	0 a 10	21,20
		11 A 20	26,46
		21 A 30	42,23
		MAIOR QUE 30	66,98
	INDUSTRIAL	0 A 20	42,77
		21 A 30	53,33
		MAIOR QUE 30	66,98
	PÚBLICA	0 A 20	11,92
		21 A 30	17,77
		MAIOR QUE 30	27,74

Tabela 01. cálculos efetuados por esta CAPET

03. Seguindo o trâmite processual, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o PARECER Nº 56/2019, onde destacou que a CAPET é órgão técnico dotado de expertise para análise quanto à possibilidade de verificação da correção dos cálculos de reajuste tarifário e se atendo somente às questões jurídicas da demanda.

Verificou, portanto, que "presentes os requisitos legais para a apreciação e deferimento do pleito, não vislumbra óbices ao realinhamento tarifário no percentual pleiteado, solicitando, contudo, que sejam cumpridos os apontamentos apresentados pela CAPET". No mais, quanto à incorporação do percentual do reajuste anteriormente suspenso, solicitado por meio da CAJ - 761/19, sugeriu que "se dê de forma

escalonada ao longo do ano de 2020, não incidindo na fatura referente ao mês de janeiro de 2020, de modo a não causar demasiado impacto financeiro ao usuário e em respeito ao princípio da modicidade tarifária”.

04. Em nova manifestação (Parecer Técnico Nº 012/2020), a CAPET sugeriu a homologação do realinhamento tarifário de 4,340% (quatro inteiros, e trezentos e quarenta milésimos por cento), para vigorar a partir de 01/01/2020, considerando-se a cassação da medida liminar e conforme tabela em anexo. Informou ainda que não haverá mais a parcela de 4.3400% derivada da III Revisão Quinquenal, que se esgota em janeiro/2020 e sugeriu, por fim que fosse determinada a análise de eventuais desequilíbrios da Concessionária no bojo do Processo E-12/003.430/2017, IV Revisão Quinquenal da Concessionária Água de Juturnaíba. Posicionamento que foi corroborado pela Procuradoria AGENERSA, conforme PROMOÇÃO EV Nº 02/2020.

05. Cumpre ressaltar que foi juntado aos autos a CAJ - 856/19 da Concessionária em que apresenta anexado o comunicado aos clientes em jornal de grande circulação na região a implementação da quinta parcela de reajuste tarifário de 4,340%, e em 24 de novembro de 2020, a Concessionária respondeu ao Ofício AGENERSA/CODIR - SS nº. 010/2020, onde reiterou *“a homologação do pleito de aplicação da quinta parcela de realinhamento tarifário no percentual de 4,340% (quatro inteiros e trezentos e quarenta milésimos por cento), em conformidade com o previsto no Artigo 5º da Deliberação nº 2616 de 13 de agosto de 2015, que deveria incidir a partir de 01 de janeiro de 2020), cancelados pelos Órgãos Técnicos e Jurídicos, a ser aplicado em 01 de janeiro de 2021, por ser essa uma medida de direito e justiça”* (CAJ 750/20).

06. Em 17 de dezembro de 2020, o Conselho Diretor deliberou, em Sessão Regulatória, por unanimidade: *1. reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, mas suspender sua implementação enquanto perdurarem os efeitos decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020 e até o trânsito em julgado do processo 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, uma vez que, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 0068249-71.2018.8.19.0000 em que foi cassada a Liminar que determinava a abstenção da Concessionária de efetuar reajuste em tarifas de água e esgoto, conforme tabela a seguir:*

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
DATA DE VARIAÇÃO		jan/20	
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES	IPCN	Deliberação Agenera Nº 2616/2015 Revisão Tarifária 4,3400%	
	IPCo		
	IGP-DIn		
	IGP-DIo		
	Del. AGENERSA		
	585/2010		
% Reajuste			
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/jan/20
H I D R O M E T R A D A	DOMICILIAR	Social	4,18
		0 A 10	8,32
		11 A 15	10,69
		16 A 25	15,94
		26 A 35	19,96
		36 A 45	25,58
		46 A 55	31,31
		56 A 65	39,80
		MAIOR QUE 65	48,40
	COMERCIAL	0 a 10	21,20
		11 A 20	26,46
		21 A 30	42,23
		MAIOR QUE 30	66,98
	INDUSTRIAL	0 A 20	42,77
		21 A 30	53,33
		MAIOR QUE 30	66,98
	PÚBLICA	0 A 20	11,92
		21 A 30	17,77
		MAIOR QUE 30	27,74

Tabela 02. Reajuste em tarifas de água e esgoto

07. E assim, prossegue deliberando que: **2.** No caso de decisão desfavorável a Concessionária no processo nº 0008034-46.2013.8.19.0052 até o trânsito em julgado, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, seja cessado imediatamente o reajuste tarifário nos termos do artigo 1º; **3.** se cumpra parte da Decisão Agravada pela Décima Sexta Câmara Cível por unanimidade mantendo as obrigações contidas nos itens "c" e "d" da decisão, conforme descrito na decisão agravada; **4.** a CAPET e CASAN fiscalizem o cumprimento das obrigações contidas no artigo anterior. **5.** determine a SECEX apensar o processo SEI-22/0007/001693/2020 tendo em vista ser o mesmo objeto do presente processo regulatório; **6.** após perdurarem os efeitos decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020 e até o trânsito em julgado do processo 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama determinar que a Concessionária publique em jornais de grande circulação da região sobre o reajuste de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do reajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015 antes de aplicá-lo; **7.** a CAPET abra processo, verificando eventuais desequilíbrios na Concessão por questões das modificações nos reajustes aprovados.

08. Por meio da CAJ - 815/2020, de 28 de dezembro de 2020, a Concessionária Águas de Juturnaíba opôs **Embargos de Declaração**, com o objetivo de sanar contradição na deliberação do Conselho Diretor, o qual é objeto de análise neste Voto-Vista.

09. Instada a se manifestar acerca do recurso, a Procuradoria da Agência por meio da Promoção AGENERSA/PROC Nº36 - WLSM 008/2021, opinou pelo “conhecimento do recurso por ser tempestivo e no mérito pelo provimento parcial, em face à alteração da redação do artigo 1º”, e quanto aos artigos 2º e 3º

, sugeriu que fossem mantidos, uma vez que não haverá mais a contradição alegada após a mudança do artigo 1º.

10. Diante desta breve, todavia, fundamental reconstrução dos fatos, passo a votar.

11. A questão primeira que merece ser destacada é a do objetivo precípuo do processo que é o Reajuste Tarifário.

12. O reajuste tarifário é previsão contida em cláusula contratual cuja pretensão é oferecer à concessionária a perspectiva de que, no período entre revisões tarifárias, o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão não sofrerá a corrosão do *processo inflacionário*, sendo-lhe permitida a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período. Nas palavras de Marçal Justen Filho^[1], "no tocante ao reajuste, o procedimento deverá ser automático e simples".

13. Ou seja, é uma medida que tem por objetivo compensar os efeitos das variações inflacionárias, um procedimento automático, comum aos contratos de qualquer natureza e não somente os de serviços concedidos, no qual sua recomposição ocorre por variações de índices determinados no próprio contrato ou edital conforme estabelece inciso XI do artigo 40 e inciso III do artigo 55 da Lei 8666/93.

14. Resta claro que não se trata do apregoado no instituto da Revisão Tarifária, o qual não deve ser confundido com a hipótese de reajuste em nenhuma medida, visto que se trata de outro instituto completamente diferente; este sim, de natureza modificadora do valor da tarifa uma vez que versa sobre a redefinição das tarifas cobradas aos consumidores; é uma reconsideração ou reavaliação do próprio valor original. Enquanto a revisão tarifária modifica substancialmente o valor da tarifa, independente do reajuste que vier a incidir em cima deste valor, o reajuste tarifário é apenas atualização do valor estabelecido na tarifa (sem mudança deste) de acordo com a inflação para, sobretudo, manter justo e atual, para a concessionária também, o valor pactuado no momento do contrato ou edital de licitação.

15. Melhor juízo, Celso Antonio Bandeira de Mello^[2] esclarece que o Reajuste Tarifário "configura hipótese em que a tarifa substancialmente não muda; altera-se, apenas, o preço que a exprime". Ou seja, o preço correspondente à tarifa irá sofrer apenas e tão somente atualização, uma vez que não houve mudança no equilíbrio econômico-financeiro que enseje mudança da tarifa. O valor somente será corrigido com base em índices oficiais que resguardecem a tarifa pactuada no contrato e de forma a "acompanhar a variação normal do preço dos insumos, sem que se lhe agreguem acréscimos".

16. Corroborando esse entendimento, José dos Santos Carvalho Filho^[3], explica que ambas as formas (reajuste e revisão) visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, manter a relação de equivalência necessária entre os encargos e a remuneração do contratante que foram pactuados no

início da relação contratual entre as partes, de acordo com as premissas assentadas em tópicos anteriores. Todavia, acrescenta que:

"a recomposição de preços não se confunde de modo algum com o reajustamento contratual de preços, pois este surge do consenso inicial das partes, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante a sua execução normal, ao passo que aquela, a recomposição, destina-se a restaurar esse mesmo equilíbrio, desfeito por eventos supervenientes e extraordinários, não previstos e imprevisíveis pelos contratantes, que acarretam modificação anormal na situação fática existente na época da celebração do ajuste".

17. A não observância deste instituto é que, todavia, pode ocasionar desequilíbrio financeiro contratual, uma vez que não permitiria à Concessionária, que aportou os investimentos pactuados com vistas à diluição dos custos ao longo de um período por determinado valor, a receber da outra parte da relação contratual o acordado, vez que o menciona valor para se manter o mesmo ao longo dos anos precisa ser atualizado tendo em vista que o processo inflacionário não é congelado. Há que se haver correção monetária e isto é uma condição estabelecida contratualmente e deve ser respeitada em prol da segurança do ambiente regulatório econômico.

18. Nessa esteira, é importante salientar outro fundamental instituto contratual: a **segurança jurídica nas relações contratuais**, sobretudo se tratando de contratos de concessão de serviços públicos que, por natureza são, geralmente, de longa duração e alto aporte financeiro para investimento no setor do serviço prestado.

19. Sem mínima segurança jurídica contratual seria impossível atrair investimento e quiçá interessados em prestar serviços públicos concedidos, quanto mais estimular melhoria de qualidade na prestação destes, o que ocasionaria, em última medida, prejuízo para o consumidor final.

20. Como leciona o Prof. Sérgio Guerra^[4], exímio administrativista de nosso tempo e especialista em regulação, no novo contexto jurídico-constitucional que foi estabelecido com a Reforma do Estado, "a Administração Pública direta, diante da premente necessidade de atrair investimentos, sobretudo estrangeiros, abriu mão da função de regular diretamente os novos mercados, conferindo-a às Agências Reguladoras", cujo "objetivo foi - e deve continuar sendo - o de gerar salvaguardas institucionais que signifiquem um compromisso com a manutenção de regras e contratos de longo prazo". Segundo Sérgio Guerra, "a decisão política de ceder controle e capacidade decisória às Agências Reguladoras conduz à confiabilidade e equilíbrio de mercado".

21. Esta AGENERSA é, portanto, detentora dessa finalidade, qual seja, a de garantir um ambiente satisfatoriamente equilibrado e seguro, para que as relações do mercado possam se dar de forma saudável, estabelecendo relações confiáveis e, por conseguinte, gerando as melhores oportunidades finais: a prestação de serviço público de qualidade. Essa é uma preocupação ainda maior em se tratando de serviço essencial, como no caso em tela.

22. Além de todo exposto, é oportuno trazer a conhecimento o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema. Ressalta como posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas a necessidade de se assegurar ao interessado o direito ao reajuste tarifário como instrumento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, ***ainda que não esteja previsto contratualmente***, uma vez que a Lei nº 8.666/93 (arts. 5º, §1º, e 40, XI) garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor (TCU - Acórdãos nº 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário). Ou seja, resta mais do que evidente que ainda que não houvesse cláusula contratual prevendo a possibilidade de reajuste tarifário, não se poderia extirpar tal instrumento sob pena de infringir a própria lei que rege os contratos de concessão. No caso em questão, em que há tal previsão, não reconhecer o direito à aplicação automática é o mesmo que rasgar o diploma legal orientador, dando origem à instabilidade nas relações contratuais e despertando sentimento de insegurança jurídica nas contratações junto ao Estado.

23. Cabe ainda expor que o processo 0008034-46.2013.8.19.0052, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Araruama, uma vez que, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 0068249-71.2018.8.19.0000, trazido à discussão administrativa trata de uma ACP ajuizada em face da Concessionária Águas de Juturnaíba em razão da concessionária embutir tarifa de esgoto na cobrança correspondente ao fornecimento de água, sem que houvesse referida discriminação dos serviços e pelo fato de usuários alegarem que a concessionária não presta tais serviços de coleta e tratamento de esgoto de forma satisfatória, razão pela qual sequer poderia cobrar pelos serviços. É necessário observar que se trata de uma outra discussão ainda em sede de Apelação, não julgada, e que se descola da discussão no presente caso de possibilidade ou não de reajuste tarifário em si. O reajuste é possível e deve ser implantado. No bojo dessa ACP o que se discute é se poderá ser cobrado o valor de um serviço que em tese não seria prestado de forma satisfatória. Ora, se a decisão final for pela não cobrança de determinado serviço, não há o que se falar em reajuste em relação a este serviço, uma vez que o objeto principal a ser reajustado deixa de existir, somente podendo incidir sobre o que é de fato prestado e por esse motivo passível de tarifação.

24. A última questão a ser levantada em consideração é a possibilidade da suspensão da implementação do reajuste tarifário enquanto perdurarem os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com esteio na Lei Estadual nº. 8769, de 23/03/2020.

25. De acordo com Art. 1º da supramencionada Lei Estadual, "fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde". Frise-se que a lei trata da possibilidade de "***majoração*** do preço de produtos e serviços sem justa causa". Mediante toda explanação ao longo deste Voto-Vista, resta claro que o instituto do Reajuste Tarifário não se trata de hipótese de ***majoração*** de preço, e sendo assim, concluo que não há óbice para sua implantação imediata.

26. Sendo assim e por todo exposto, conheço, eis que tempestivo e acolho integralmente os Embargos de Declaração da Concessionária Águas de Juturnaíba, para reconhecer o direito ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015, a ser implantado de forma imediata, salvo, decisão judicial vinculante que proíba.

27. Sugiro ainda modificação no Art. 1, passando à seguinte redação:

Art. 1 - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015.

E os demais como segue:

Art. 02 - No caso de decisão desfavorável a Concessionária no processo nº 0008034-46.2013.8.19.0052 até o trânsito em julgado, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, determinar que seja cessado imediatamente o reajuste tarifário nos termos do artigo 1º.

Art. 03 - Determinar que se cumpra parte da Decisão Agravada pela Décima Sexta Câmara Cível por unanimidade mantendo as obrigações contidas nos itens "c" e "d" da decisão, conforme descrito na decisão agravada^[5].

Art. 04 - Determinar que a CAPET e CASAN fiscalizem o cumprimento das obrigações contidas no artigo anterior.

Art. 05 - Determinar que a SECEX apense o processo SEI-22/0007/001693/2020 tendo em vista ser o mesmo objeto do presente processo regulatório.

Art. 06 - Determinar que a SECEX abra processo regulatório e a CAPET analise e calcule o resíduo referente ao lapso temporal de janeiro 2020 até o momento da entrada em vigor da presente deliberação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, verificando eventuais desequilíbrios na Concessão por questões das modificações nos reajustes aprovados. Posteriormente, regresse para nova discussão e deliberação do Conselho Diretor acerca do referido resíduo.

Art. 07 - . Esta deliberação entra em vigor a partir de 30 (trinta) dias da data de sua publicação

É como voto.

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro Relator

[1] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo. Revista dos Tribunais. 12a edição.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

[3] FILHO, José dos Santo Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 2007, p.618.

[4] GUERRA, Sérgio. O princípio da segurança jurídica nos reajustes tarifários. Migalhas, acesso em 25.03.2021: <https://www.migalhas.com.br/depeso/5876/o-principio-da-seguranca-juridica-nos-reajustes-tarifarios>

[5] "(...) manter as obrigações determinadas nos itens “c” e “d” apenas em benefício dos consumidores que não tenham suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário vigente, por ausência de disponibilização deste". Trecho do Acórdão do Agravo de Instrumento referenciado.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 12/04/2021, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15562265** e o código CRC **8A88D7C2**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 08 DE ABRIL DE 2021.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. Reajuste Tarifario da Concessão a parte de janeiro de 2020 da Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/007.724/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015.

Art. 2º - No caso de decisão desfavorável a Concessionária no processo nº 0008034-46.2013.8.19.0052 até o trânsito em julgado, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Araruama, determinar que seja cessado imediatamente o reajuste tarifário nos termos do artigo 1º.

Art. 3º - Determinar que se cumpra parte da Decisão Agravada pela Décima Sexta Câmara Cível por unanimidade mantendo as obrigações contidas nos itens "c" e "d" da decisão, conforme descrito na decisão agravada^[1].

Art. 4º - Determinar que a CAPET e CASAN fiscalizem o cumprimento das obrigações contidas no artigo anterior.

Art. 5º - Determinar que a SECEX apense o processo SEI-22/0007/001693/2020 tendo em vista ser o mesmo objeto do presente processo regulatório.

Art. 6º - Determinar que a CAPET analise e calcule o resíduo referente ao lapso temporal de janeiro 2020 até o momento da entrada em vigor da presente deliberação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, verificando eventuais desequilíbrios na Concessão por questões das modificações nos reajustes aprovados. Posteriormente, regresse para nova discussão e deliberação do Conselho Diretor acerca do referido resíduo.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária promova a publicação da nova estrutura tarifária, em anexo, em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 dias da sua entrada em vigor, encaminhando cópia das referidas publicações a esta Agência, as quais deverão ter sua conformidade conferida pela CAPET.

Art 8º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

[1] "(...) manter as obrigações determinadas nos itens “c” e “d” apenas em benefício dos consumidores que não tenham suas residências ligadas ao sistema de esgotamento sanitário vigente, por ausência de disponibilização deste". Trecho do Acórdão do Agravo de Instrumento referenciado.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 13 abril de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 13/04/2021, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 14/04/2021, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 15/04/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 15/04/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **15688453** e o código CRC **0672882C**.

Referência: Processo nº E-22/007.724/2019

SEI nº 15688453

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

licitou que a autoridade lançadora analisasse as alegações da autuada relativas à inclusão indevida de produtos não pertencentes à cesta básica e propusesse as correções que julgasse pertinentes. REJEITADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DE TODO OU DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO NO LANÇAMENTO PELA DECADÊNCIA. - ICMS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ARTIGO 150, §4º CTN. Consoante o artigo 150, §4º, do CTN, decorrido o prazo de 05 anos da ocorrência dos fatos geradores, pressupõe-se a sua homologação tácita, não podendo a Fazenda Pública efetuar o lançamento. DECA-DÊNCIA PARCIAL ACOLHIDA. - ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - OPE-RAÇÃO SUBSEQUENTE AMPARADA POR ISENÇÃO DO IMPOSTO. É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento para comercialização, quando a operação subsequente for beneficiada por isenção, ex vi do disposto pelo artigo 155, inciso II, § 2.º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 32 e 36, inciso II, da Lei n.º 2.657/1996. Contudo, deva ser excluído do lançamento o crédito tributário referente às mercadorias cuja exclusão foi pleiteada pelo contribuinte, conforme quadro demonstrativo de fls. 352/361, haja vista que, efetivamente, não fazem parte da cesta básica. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 10/03/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/00009/2020.

Recurso nº 76.703. - Processo nº E04/211/004673/2020. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: comecial ispopor max ltda. - Relator: Conselheiro Charley Francisoni Velloso dos Santos. - DECISÃO: A unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.536 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2311693

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

DESPACHO DA GERENTE
DE 21/04/2021

PROC. Nº SEI-040161/004930/2021 - DEFIRO o pagamento de Auxílio Funeral, em conformidade com o Decreto nº 42.477, de 27/05/2010, em nome de HELIO VILLELA SANTOS ID Funcional nº 444004-8.

Id: 2311822

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATO DO DIRETOR
DE 20/04/2021

APOSENTA, a pedido, MOISES SABINO DE ARAUJO, SERVENTE, ID 8766533/1, do CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORM E COMU-NIC DO EST RJ, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, fixando os proventos com validade a partir de 15/04/2021. Proc. nº PD-04/154.194/2021.PROC. Nº SEI-040161/011405/2020. **FIXAR** os proventos do servidor acima qualificado a contar de 15/04/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efe-tivo do servidor e sendo reajustado pela paridade. Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração): 2 - PROVENTO - R\$ 1.490,60 100 - TRIENIO - 60.0% - R\$ 1.014,36 1010 - INCORP CARGO EM COMISSÃO - R\$ 37,50 1532 - ADICIONAL DE CONHECIMENTO - R\$ 253,59 3038 - D JUD GEE C CONSECTARIOS - R\$ 200,00

Id: 2311886

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA
COORDENADORIA DE CONTROLE DE ARRECAÇÃO E CO-BRANÇA

DESPACHOS DA COORDENADORA
DE 22/03/2021

PROC. Nº SEI-350090/002219/2020 - HOMOLOGO a certidão número 51/2021, referente a CLAUDIA MARIA SOARES SAVEDRA. DE 24/03/2021

PROC. Nº SEI-EXT-ALERJ/12015/2020 - HOMOLOGO a certidão nú-mero 27/2020, referente a FRANCISCO ANTONIO ALVES.

PROC. Nº SEI-08/015/97/2020 - HOMOLOGO a certidão número 25/2021, referente a GETULIO BENTO DE ALMEIDA. DE 25/03/2021

PROC. Nº SEI-08/08/008/101562/2018 - HOMOLOGO a certidão número 05/2021, referente a MONICA REZENDE CHAVES.

PROC. Nº SEI-08/015/219/2020 - HOMOLOGO a certidão número 36/2021, referente a SILVIO RIOS DO NASCIMENTO.

PROC. Nº SEI-12/207/4/2020 - HOMOLOGO a certidão número 1/2021, referente a ELIZABETH DA CONCEIÇÃO IUNES.

PROC. Nº SEI-35/075/16/2020 - HOMOLOGO a certidão número 23/2021, referente a JOSE ERONIDES FRANÇA.

PROC. Nº SEI-270136/000006/2020 - HOMOLOGO a certidão número 7/2021, referente a JAMES PEREIRA DE MATTOS.

PROC. Nº SEI-350090/000077/2021 - HOMOLOGO a certidão número 27/2021, referente a EDSON RODRIGUES DOS SANTOS.

PROC. Nº SEI-270135/000889/2020 - HOMOLOGO a certidão número 4/2021, referente a UBIRATAN SILVA BONADIAS.

DE 26/03/2021

PROC. Nº SEI-03/008/2919/2019 - HOMOLOGO a certidão número 109/2021, referente a ELISANGELA FERREIRA OLIVEIRA LEITE.

PROC. Nº SEI-03/008/1469/2019 - HOMOLOGO a certidão número 111/2021, referente a MARGARETH WANDERLEY DA SILVA. DE 30/03/2021

PROC. Nº SEI-09/088/437/2017 - HOMOLOGO a certidão número 2/2021, referente a SANDRA PORTO DA SILVA, conforme determina-do na decisão presente nos autos do PROCESSO JUDICIAL Nº: 0067250-78.2019.8.19.0002, emanada pelo V Juizado Fazendário da Comarca de Niterói, nos termos do OFÍCIO PGE/PG - 04/RFAS n º13/2021.

PROC. Nº SEI-03/002/462/2019 - HOMOLOGO a certidão número 034/2021, referente a ALEX CASTANHO VIEIRA.

PROC. Nº SEI-03/001/1118/2014 - HOMOLOGO a certidão número 088/2021, referente a CLAUDIA APARECIDA CUSTODIA DE LUCE-NA.

PROC. Nº SEI-08/008/475/2018 - HOMOLOGO a certidão número 24/2021, referente a MÁRCIA VALÉRIA DE CARVALHO MONTEI-RO.

DE 31/03/2021

PROC. Nº SEI-36/021/003820/2019 - HOMOLOGO a certidão número 5/2021, referente a FELIPE NUNES DA COSTA MENEZES.

DE 01/04/2021

PROC. Nº SEI-08/015/253/2020 - HOMOLOGO a certidão número 58/2021, referente a DALVA MARIA ASSIS DA VINHA.

PROC. Nº SEI-080001/016669/2020 - HOMOLOGO a certidão número 15/2021, referente a ANTONIO CARLOS LEMOS DA SILVA.

PROC. Nº SEI-360021/000867/2020 - HOMOLOGO a certidão número 33/2021, referente a PAULO CESAR COELHO GIESTEIRA.

PROC. Nº SEI-03/030/1167/2019 - HOMOLOGO a certidão número 106/2021, referente a DINORAH FERREIRA GAMA.

PROC. Nº SEI-35/075/267/2019 - HOMOLOGO a certidão número 249/2019, referente a CLAUDIO FERREIRA BORGES.

PROC. Nº SEI-04/161/000100/2020 - HOMOLOGO a certidão número 2/2021, referente a MARCIO FERREIRA AUGUSTO FERNANDES.

PROC. Nº SEI-26/007/101651/2018 - HOMOLOGO a certidão número 8/2021, referente a FELIPE GOMES MARQUES PEIXOTO.

DE 05/04/2021

PROC. Nº SEI-08/015/2079/2019 - HOMOLOGO a certidão número 048/2021, referente a VANIA LOURDES BARROS DE SOUZA. PROC. Nº SEI-03/034/1242/2019 - HOMOLOGO a certidão número 110/2021, referente a LEONEL CARVALHO BARROS.

DE 06/04/2021

PROC. Nº SEI-03/012/684/2019 - HOMOLOGO a certidão número 112/2021, referente a RIZETE DE CASTRO TAVARES.

DE 08/04/2021

PROC. Nº SEI-360021/002327/2020 - HOMOLOGO a certidão número 12/2021, referente a EMILSON DEGLE ESPOSTE RELVAS.

PROC. Nº SEI-350090/001379/2020 - HOMOLOGO a certidão número 59/2021, referente a JERONIMO DE ASSIS GODOY.

Id: 2311678

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE PREVIDÊNCIA E ATUÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE
DE 10/03/2021

PROC. Nº SEI-09/088/069/2015 - HOMOLOGO a certidão número 3/2020, referente a ANA MARIA RIBEIRO NOGUEIRA, tomando sem efeito o despacho de 31/01/2017 que HOMOLOGOU a Certidão de número 16/2015 publicada no D.O. número 032 de 16/02/2017 pelo PROC. NºE-09/088/069/2015.

PROC. Nº SEI-35/075/168/2019 - HOMOLOGO a certidão número 183/2019, referente a PAULO MARCOS FERREIRA DOS SANTOS.

DE 15/03/2021

PROC. Nº SEI-03/033/152/2019 - HOMOLOGO a certidão número 90/2021, referente a ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA.

DE 17/03/2021

PROC. Nº SEI-03/041/1030/2019 - HOMOLOGO a certidão número 53/2021, referente a JOILSON BESSA DA SILVA.

PROC. Nº SEI-08/604732/1999 - HOMOLOGO a certidão número 16/2021, referente a IZABEL CRISTINA MARQUES. PROC. Nº SEI-03/007/4666/2019 - HOMOLOGO a certidão número 91/2021, referente a BRUNO MARQUES SILVA. PROC. Nº SEI-070002/000154/2021 - HOMOLOGO a certidão número 01/2021, referente a ANNA CHRISTINA THOMAZ ALVES MONTE-BELLO. PROC. Nº SEI-03/032/524/2019 - HOMOLOGO a certidão número 89/2021, referente a ANA LUIZA BASTOS. PROC. Nº SEI-08/008/512/2018 - HOMOLOGO a certidão número 21/2021, referente a RITA DE CASSIA MIRANDA SOBRZA. PROC. Nº SEI-03/007/5343/2015 - HOMOLOGO a certidão número 49/2021, referente a UBIRAJARA MAGLIANO DE FRANÇA. PROC. Nº SEI-01/067/882/2016 - HOMOLOGO a certidão número 39/2021, referente a HUGO LOBO DE SOUZA AMARAL

PROC. Nº SEI-03/013/1076/2019 - HOMOLOGO a certidão número 77/2021, referente a ANDRÉA JULIA BENAZZE.

PROC. Nº SEI-26/005/5000/2019 - HOMOLOGO a certidão número 2/2021, referente a JOSE RICARDO LOPES LARANJEIRA.

PROC. Nº SEI-260007/002671/2021 - HOMOLOGO a certidão número 13/2021, referente a MICHEL PONTES CARNEIRO.

DE 18/03/2021

PROC. Nº SEI-35/075/120/2019 - HOMOLOGO a certidão número 40/2021, referente a ISIDORO DAS DORES.

PROC. Nº SEI-08/015/208/2020 - HOMOLOGO a certidão número 29/2021, referente a CARLOS HENRIQUE STAGI HOSMANN

PROC. Nº SEI-35/075/120/2019 - HOMOLOGO a certidão número 40/2021, referente a ISIDORO DAS DORES.

PROC. Nº SEI-360008/001241/2020 - HOMOLOGO a certidão número 178/2020, referente a RODRIGO LUIZ BARROS PINTO, tomando sem efeito o despacho de 09/05/2007 que HOMOLOGOU a Certidão de número 039/2007 publicada no D.O. número 089 de 15/05/07 pelo PROC. NºE-09/191/1702/2007.

PROC. Nº SEI-03/034/191/2019 - HOMOLOGO a certidão número 96/2021, referente a BARBARA PACHECO RODRIGUES NASCI-MENTO.

PROC. Nº SEI-08/001/022431/2019 - HOMOLOGO a certidão número 45/2021, referente a MARIA NILZA MENDONÇA DE MELLO.

PROC. Nº SEI-350090/001123/2020 - HOMOLOGO a certidão número 50/2021, referente a WELTONIDES DA SILVEIRA DOMINGOS.

PROC. Nº SEI-08/008/1245/2018 - HOMOLOGO a certidão número 269/2019, referente a ABDENAGA SILVA BELCHIOR DA CUNHA.

PROC. Nº SEI-03/006/840/2017 - HOMOLOGO a certidão 094/2021, referente a MARIA DO NASCIMENTO SILVA.

PROC. Nº SEI-03/007/1301/2018 - HOMOLOGO a certidão número 98/2021, referente a MARIA DE FATIMA VAZ XAVIER.

PROC. Nº SEI-350090/000897/2020 - HOMOLOGO a certidão número 25/2021, referente a CLARA FONSECA COUTINHO.

PROC. Nº SEI-360021/002168/2020 - HOMOLOGO a certidão número 180/2020, referente a VALDO VIEIRA.

PROC. Nº SEI-03/005/58/2019 - HOMOLOGO a certidão número 95/2021, referente a JUREMA MARIA VERISSIMO.

PROC. Nº SEI-350090/000252/2021 - HOMOLOGO a certidão número 56/2021, referente a IRAN VIEIRA.

PROC. Nº SEI-21/005/100.105/2018 - HOMOLOGO a certidão número 002/2021, referente a EVERSON AZEVEDO DA MOTTA.

PROC. Nº SEI-080001/019787/2020 - HOMOLOGO a certidão número 023/2021, referente a CRISTIANE VERIDIANO PATRICIO.

PROC. Nº SEI-03/008/103635/2018 - HOMOLOGO a certidão número 100/2021, referente a KÁTIA SOARES VILLAS BOAS.

PROC. Nº SEI-260007/000259/2021 - HOMOLOGO a certidão número 004/2021, referente a MOISÉS CENI DE ALMEIDA.

PROC. Nº SEI-03/005/3793/2019 - HOMOLOGO a certidão número 99/2021, referente a CARLOS FELIPE DE ALMEIDA FRANÇA.

PROC. Nº SEI-26/007/5568/2017 - HOMOLOGO a certidão número 9/2021, referente a CLAUDIA MARIA COSTA SERQUEIRA.

PROC. Nº SEI-03/002/486/2019 - HOMOLOGO a certidão número 97/2021, referente a JOÃO CLAUDIO DE SOUSA CAETANO.

PROC. Nº SEI-27136/19/2020 - HOMOLOGO a certidão número 17/2020, referente a RICARDO LUIZ CERBINI DE SOUZA.

PROC. Nº SEI-03/010/1036/2019 - HOMOLOGO a certidão número 74/2021, referente a SÔNIA GORITO VIEIRA DE FREITAS.

PROC. Nº SEI-03/010/209/2018 - HOMOLOGO a certidão número 101/2021, referente a NOEL JOSÉ DA COSTA.

PROC. Nº SEI-080001/012945/2020 - HOMOLOGO a certidão número 40/2021, referente a MARIA DA GLÓRIA PIRES DA SILVA RÉGO.

PROC. Nº SEI-08/015/1403/2019 - HOMOLOGO a certidão número 51/2021, referente a MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO COELHO, tornando sem efeito o despacho de 01/11/2019 que HOMOLOGOU a Certidão de número 470/2019 publicada no D.O. número 213 de 08/11/2019 pelo PROC. Nº E-08/015/1403/2019.

PROC. Nº SEI-360021/002013/2020 - HOMOLOGO a certidão número 177/2020, referente a TIAGO FAJARDO PÓVOA.

PROC. Nº SEI-08/008/377/2019 - HOMOLOGO a certidão número 373/2020, referente a RENATA MOURA DA SILVA E SOUZA.

Id: 2311679

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4200 DE 08 DE ABRIL DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.
REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSÃO A PARTE DE JANEIRO DE 2020 DA CONCES-SIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e ten-do em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007.724/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária Águas de Juturnaíba ao reajuste tarifário no percentual de 4,3400% (quatro inteiros, três mil e quatrocentos décimos de milésimos por cento), referente à quinta parcela do ajuste de equilíbrio aprovado na Deliberação AGENERSA nº 2616/2015.

Art. 2º - No caso de decisão desfavorável a Concessionária no pro-cesso nº 0008034-46.2013.8.19.0052 até o trânsito em julgado, que tramita perante a 1º Vara Cível da Comarca de Araruama, determinar que seja cessado imediatamente o reajuste tarifário nos termos do ar-tigo 1º.

Art. 3º - Determinar que se cumpra parte da Decisão Agravada pela Décima Sexta Câmara Cível por unanimidade mantendo as obriga-ções contidas nos itens "c" e "d" da decisão, conforme descrito na decisão agravada[1].

[1]"(...) manter as obrigações determinadas nos itens "c" e "d" apenas em benefício dos consumidores que não tenham suas residências li-gadas ao sistema de esgotamento sanitário vigente, por ausência de disponibilização deste". Trecho do Acórdão do Agravo de Instrumento referenciado.

Art. 4º - Determinar que a CAPET e CASAN fiscalizem o cumprimen-to das obrigações contidas no artigo anterior.

Art. 5 - Determinar que a SECEX apense o Processo nº SEI-22/0007/001693/2020 tendo em vista ser o mesmo objeto do presente processo regulatório.

Art. 6º - Determinar que a CAPET analise e calcule o resíduo refe-rente ao lapso temporal de janeiro 2020 até o momento da entrada em vigor da presente deliberação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, verificando eventuais desequilíbrios na Concessão por questões das modificações nos reajustes aprovados. Posteriormente, regresse para nova discussão e deliberação do Conselho Diretor acerca do re-ferido resíduo.

Art. 7 - Determinar que a Concessionária promova a publicação da no-va estrutura tarifária, em anexo, em jornais de grande circulação e na imprensa oficial, com antecedência mínima de 30 dias da sua entrada em vigor, encaminhando cópia das referidas publicações a esta Agên-cia, as quais deverão ter sua conformidade conferida pela CAPET.

Art. 8 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-ção.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro Presidente

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
(Relator de Vista)

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2311800